



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-149.166/2004-000-00-09 TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RÉUS : OSNI JUSZKENCICZ E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pela requerente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-1.401.000/2002, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e em que são recorridos os ora réus, OSNI JUSZKENCICZ E OUTROS.

Objetiva a requerente efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal, com a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de suspender a exigibilidade do Precatório de nº 00212.027/98-0, até o julgamento do recurso ordinário por esta Corte.

Na inicial, a requerente sustenta a necessidade da interrupção da continuidade da liquidação do precatório, sob pena de danos irreparáveis ao patrimônio público, principalmente considerando-se o entendimento jurisdicional de que é indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária.

A ação principal foi ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida pela 27ª JCI de Porto Alegre, que deferiu aos Réus promoção, em doze referências, com diferenças salariais e reflexos, ante o reconhecimento de descumprimento de Regulamento Interno da Empresa em outras promoções, por não ter sido observado o critério da alternância por antiguidade e por merecimento.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega estar caracterizada a existência do direito perseguido e autorizada a entrega da prestação jurisdicional ora postulada, uma vez que a ação rescisória, na qual a presente cautelar é incidental, foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 212.027/98, que, ao julgar procedente os pedidos dos Reclamantes e determinar o pagamento de diferenças salariais a partir de agosto de 1992, conforme postulado à letra "a" da inicial, com reflexos em férias, com 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço, gratificação de produtividade, horas extras, repousos e feriados, violou a literalidade dos artigos 5º, II, 37º, caput, da Constituição da República e 461 da CLT.

Assevera que, embora o Tribunal de origem tenha julgado improcedente a sua pretensão rescisória, a decisão rescindenda conflita com os dispositivos supramencionados, porquanto, mesmo se admitindo que a empresa não observou os critérios estabelecidos na norma interna, não pode o Juízo determinar que os benefícios concedidos de forma ilegal abrangessem também os outros empregados, sob pena de se perpetuar tal ilegalidade, pois os atos dos dirigentes da ETC estão vinculados ao princípio da legalidade. E, sendo assim, não gera direitos nem para quem se beneficiou, muito menos para aqueles que não foram contemplados com as referidas promoções, não cabendo ao poder Judiciário estender essa ilegalidade aos demais empregados, pois tal ato importa em ofensa ao princípio em questão, validando uma pretensa irregularidade cometida.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao erário da União, a Autora alega que o precatório referente ao processo nº 212.027/98, oriundo da 27ª Vara de Porto Alegre, encontra-se em vias de ser cumprido, e, caso os valores sejam liberados para os ora réus, a lesão ao cofres público não será de difícil mas sim de improvável reparação, tornando o possível provimento do recurso inócuo.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

Verifica-se, a favor da Autora, que esta Corte vem reiteradamente decidindo que a ECT, como empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios inseridos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, encontram-se os seus atos adstritos ao princípio da legalidade. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; já entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, permitindo fazer tudo o que a lei não proíbe. Por tal motivo, vem entendendo que o ato que concedeu promoções a certos empregados contra disposição do regulamento de pessoal é nulo, ante a inexistência de amparo legal, não gerando direitos a outros funcionários e, portanto, rescindindo as decisões que conferem, por equiparação salarial, a extensão de tal benefício, por ofensa direta ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes: ROAR-751.951/01, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, DJ de 22/02/2002; ROAR-711.052/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 08/02/02; ROAR-753.858/01, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ de 03/05/2002.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao estabelecer que, em matéria de aplicação do princípio da isonomia, o Poder Judiciário nunca pode ser legislador positivo, estendendo aos excluídos o benefício concedido normativamente, mas apenas pode atuar como legislador negativo, retirando dos privilegiados o benefício concedido de forma discriminatória (cfr. STF AGRAG 138.344 - DF, Min. Celso de Mello, in DJ de 12/05/95).

No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza dessas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela autora e o seu justo receio de que o cumprimento do precatório ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação ao erário público.

Presentes os pressupostos autorizadores, concedo a medida liminar requerida para determinar a suspensão da execução do Processo nº 00212.027/98-0 e do correspondente precatório, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória no Processo nº TST-ROAR-114.939/2003-900-04-00.6.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória aos Exmos. Srs. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Juiz-Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Citem-se os réus, para os efeitos do art. 802 do CPC. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2002.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator